



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

avendida Joaquim Teotonio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João de Palma - Bairro: plano diretor sul -  
CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0027016-38.2015.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MUNICIPIO DE SAO SALVADOR DO TOCANTINS

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Reporto-me aos petítórios dos eventos 79 e 80.

A sentença judicial assim determinou:

Ante o exposto, **DEFIRO** a pretensão deduzida neste feito, para o fim de determinar ao ESTADO DO TOCANTINS que **reparta** (50% para cada município) os valores adicionados relativo ao produto do ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Peixe Angical, com parâmetro nos anos de 2013 e 2014, igualmente entre os municípios de Peixe-TO e São Salvador do Tocantins-TO, com o conseqüente recálculo do IPM 2016 e o repasse dos valores correspondentes ao novo índice para o Município Requerente.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14fb46fa9a**

**Defiro em sentença a tutela antecipada pretendida, para que o Estado do Tocantins cumpra a sentença no prazo de 60 dias, contado da notificação desta sentença, sob pena de multa diária de dez mil reais, até o limite de quinhentos mil reais.**

Inconformados, o Município de Peixe e o Estado do Tocantins interuseram recursos de apelação, que não mereceram provimentos, confira:

**ACÓRDÃO**

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do dia 27/05/2020, a 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO as apelações, tudo nos termos da fundamentação constante do voto da Relatora DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Votaram acompanhando o voto da Relatora DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE: o JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA, e a DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. Ausência justificada da JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Ainda insatisfeitos, os referidos entes interpuseram recursos especiais e extraordinários, os quais estão pendentes de apreciação.

Em paralelo, o Município de São Salvador pugnou pelo cumprimento da sentença no tocante a tutela antecipada (obrigação de fazer) deferida na sentença (evento 62), o que ensejou o despacho do evento 73.

Visando impedir o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, o Município de Peixe ajuizou a tutela antecipada antecedente n. 0024621-44.2017.827.0000 (ação cautelar incidental autônoma), que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação (evento 2), vejamos:

Isto posto, suspendo a eficácia da sentença no ponto que determinou o cumprimento provisório em razão da concessão da antecipação de tutela para que o Estado providencie o rateio do ICMS arrecadado com o produto do ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Peixe Angical, com parâmetro nos anos de 2013 e 2014, sem prejuízo da análise de admissibilidade do apelo quando de sua remessa a esta Corte de Justiça.

No entanto, ao compulsar os autos, o Relator Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto constatou que houve perda do objeto da ação cautelar em razão do julgamento da apelação, que confirmou os exatos termos da sentença, confirmam:

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

A Ação Cautelar é instrumento que visa assegurar o resultado da ação principal, ou seja, garantir a eficácia de eventual sentença favorável ao autor, proferida no processo principal.

A existência da presente Ação Cautelar, pois, está relacionada com o da Ação Principal, qual seja a Apelação nº 0001945-68.2018.827.0000, a qual restou julgada em 27/5/2020 e confirmou a sentença em seus exatos termos.

Assim, com o julgamento da ação principal, perde o objeto a ação cautelar, ante a falta de interesse processual.

Cito jurisprudência nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CARÁTER PROVISÓRIO E SUBSIDIÁRIO - REQUISITOS - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A medida cautelar não possui caráter meramente satisfativo, mas provisório e subsidiário, cuja finalidade é a de evitar eventual irreparabilidade de dano, ou lesão a direito, resguardando as partes até que a questão de fundo seja definida no julgamento da lide principal. 2. Havendo perda superveniente de objeto no curso da demanda, o processo deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. (TJ-MG - AC: 10024143147684001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO E BAIXA DOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. I - Se na ação principal houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, com arquivamento e baixa dos autos, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória, ante a perda de seu objeto. II - Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - Ap: 06098639519984036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHIY, Data de Julgamento: 09/04/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)*

Nesse contexto, resta evidente o desaparecimento superveniente do interesse cautelar, já que o julgamento da apelação sobrepõe-se à decisão exarada no presente feito. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente Tutela Antecipada Antecedente pela perda de objeto, o que faço com supedâneo no art. 932, inc. III, do *Codex Processual Civil*. Intime-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Assim, é forçoso concluir que a suspensão concedida nos autos da tutela antecipada antecedente n. 0024621-44.2017.827.0000 restou superada.

Entretanto, apesar dos recursos ainda pendentes de julgamentos (especiais e extraordinários) não possuem efeitos suspensivos, por cautela, **DETERMINO** que o Estado do Tocantins proceda com a implantação da repartição do ICMS conforme previsto na sentença e direcione o recurso devido ao Município de São Salvador do Tocantins para conta judicial vinculado ao presente feito até que haja o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de segredo de justiça formulado pelo Município de São Salvador do Tocantins, haja vista que não subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **6278735v8** e do código CRC **943c6c67**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA  
Data e Hora: 30/8/2022, às 16:40:25

---

**0027016-38.2015.8.27.2729**

**6278735.V8**